SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004914-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Raimunda Pereira do Nascimento

Requerido: FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO, representada por seu filho e curador, Amaro Pereira do Nascimento, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tem 82 anos de idade e é portadora de *Diabetes Mellitus* – CID 10 E 14 e *Coronariopatia Diabética*, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento Vildagliptina 50 mg, marca comercial Galvus 50 mg, dois comprimidos ao dia, bem como o uso de Espessante para amenizar as dificuldades de ingestão de alimentos (disfagia) e prevenir o afogamento. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Pela decisão de fls. 18/19 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Fazenda Pública Estadual que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora da medicação e do espessante prescritos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 30.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 33/38, sustentando que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população através da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no Estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua pronta dispensação. Em relação às fraldas geriátricas, frisou que se encontram disponíveis no programa nacional "Aqui tem Farmácia Popular", sendo comercializadas por um valor simbólico. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 43/46.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido (fls. 49/52).

Às fls. 54 relata a autora que a requerida não cumpriu a ordem judicial e requereu, então, a intimação da FESP para que procedesse à entrega do medicamento Vildagliptina. Desta decisão o Ente Público requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 60), que está pendente de julgamento.

Às fls. 85 informa a autora que não recebeu o espessante.

Determinou-se o sequestro de R\$240,00, suficientes para a compra do espessante por três meses.

A autora juntou aos autos nota fiscal comprovando a aquisição do espessante alimentar.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratarse de bem jurídico da mais alta relevância social.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, estando assistida pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente, sendo que a necessidade de utilização do medicamento e espessante foi atestada por médico da rede pública de saúde (fls. 13/16)

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não

percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA